

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: UMA RELEITURA HUMANITÁRIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Jéssica de Souza Antonio

Orientador: Prof. Dr. Aury Lopes Jr.

jessi.tsubasa@gmail.com - (51)8415-8164

RESUMO

O presente estudo trata da aplicação necessária da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro sob a égide do controle de convencionalidade, bem como sua repercussão humanizadora no processo penal. Trata-se de uma audiência por meio da qual se garante ao preso sua imediata apresentação ao juiz em até 24 horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante. É o momento em que o juiz deve analisar tal prisão, de modo a identificar sua legalidade; aferir a necessidade de manter o imputado preso, caso constatados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*; verificar a possível concessão de liberdade, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares; ou ainda, constatar a ocorrência de irregularidades, tais como torturas, maus tratos.

PALAVRAS-CHAVE

Audiência de Custódia. Controle de Convencionalidade. Auto de Prisão em Flagrante.

PROBLEMA DA PESQUISA

Ainda que a audiência de custódia não esteja expressamente prescrita no Código de Processo Penal, cabe ao ordenamento jurídico brasileiro recebê-la como regra do jogo processual em razão do controle de convencionalidade?

OBJETIVOS

Analisar, no âmbito nacional e internacional, o respaldo legal para a recepção da audiência de custódia como regra válida do jogo processual no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus limites de aplicação.

REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

A partir da leitura da doutrina e de artigos científicos, foi realizado um estudo sobre o controle de convencionalidade das leis infraconstitucionais, em especial, relativas a direitos humanos, bem como a possibilidade da aplicação da audiência de custódia no Brasil. Para tanto, seguiu-se o método dedutivo.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A observância da audiência de custódia independe da discricionariedade do juiz; sua aplicação encontra-se prescrita na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil, por ser signatário, deve obediência. No que tange ao controle de convencionalidade das leis, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os tratados internacionais, cuja matéria disser respeito a direitos humanos, possuem *status* infraconstitucional e supralegal, o que, portanto, os coloca verticalmente acima de quaisquer leis ordinárias, dentre as quais está inserido o Código de Processo Penal. Nesse sentido, em que pese não haver consagração explícita da apresentação imediata do preso ao juiz após o flagrante no art. 306 do Código de Processo Penal, pelo fato dessa matéria estar prevista em tratado internacional e em razão da hierarquia normativa entendida pela Suprema Corte Brasileira, sua aplicação faz-se obrigatória no nosso sistema jurídico. Assim sendo, a partir do Provimento Conjunto nº 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, foi implantado o Modelo Paulista, projeto-piloto referente à efetiva aplicação da audiência de custódia nesse estado desde então.

BIBLIOGRAFIA

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. V. 4.

LOPES JUNIOR, Aury. Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: Rumo à Evolução Civilizatória do Processo Penal. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 60, p. 5-17, 2014.